

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2019

Altera as Leis 8.906, de 4 de julho de 1994, (Estatuto da Advocacia), e Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar ao advogados o acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

Autor: Deputado DANIEL SILVEIRA

Relator: Deputado PAULO RAMOS

I - RELATÓRIO

Apresentado em 9/4/2019, o presente projeto de lei, de autoria do Deputado Daniel Silveira, altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, (Estatuto da Advocacia), e o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar aos advogados o acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que sua proposta “visa garantir ao profissional da advocacia o acesso aos dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e do Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça tendo em vista que todos os operadores do Direito que atuam na prática forense tem acesso a estes dados, exceto o Advogado”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219929728800>



* C D 2 1 9 9 2 9 7 2 8 8 0 0 *

Argumenta que é “objeto de máximo interesse dos advogados criminalistas, advogados em geral e da própria OAB, o acesso aos pertinentes dados não pode constituir privilégio de Magistrados e órgãos da Magistratura, Promotores, Procuradores de Justiça e Ministério Público, Defensores e Defensoria Pública diante do cristalino disposto no nosso ordenamento jurídico.

Acrescenta que “dado o múnus público da função do Advogado, constitucional, legal e justo é a equidade de tratamento no que tange ao alcance das informações mais relevantes para assegurar a amplitude do Estado Democrático de Direito bem como da liberdade e dos direitos e garantias individuais”.

Finaliza, defendendo que “o exercício pleno da advocacia é pautado pela busca da concretização dos interesses públicos, ou seja, de toda a coletividade, visando garantir o acesso à justiça em seu sentido mais amplo e não restrita aos demais operadores do Direito”.

A proposição está sujeita à apreciação das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a última, para efeito de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Submete-se à apreciação conclusiva das Comissões, sob regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente, nos termos do art. 32, inciso XVI, ‘f’, do RICD, compete apreciar proposições legislativas sobre o sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

No que diz respeito ao mérito da proposição, observa-se a mais clara pertinência e a sua tempestividade, pelo que somos francamente



favoráveis ao seu conteúdo. A liberdade é dos bens jurídicos mais caros, sendo certo que o advogado é instrumento de restabelecimento da liberdade em casos de indevida privação.

Ainda que o Estatuto da Advocacia preveja um arcabouço de prerrogativas, o seu incremento, neste passo, contribui, decisivamente, para o aprimoramento do sistema de proteção aos direitos fundamentais, na específica vertente da tutela da liberdade de locomoção.

A propósito:

Os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) apontam que o Brasil possui a terceira maior população prisional do mundo, com mais de 726 mil pessoas presas. A taxa de ocupação de 197,4%, revela que tanto as pessoas privadas de liberdade quanto os servidores e colaboradores que ocupam os espaços das prisões estão vivendo em condições insalubres.

É nesse cenário que surge a necessidade de se mapear quantitativamente e qualitativamente os dados que compõem o sistema prisional brasileiro.

(...)

“Com o uso do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen) será possível acompanhar o cumprimento da pena, o local onde se encontra a pessoa privada de liberdade e a situação do estabelecimento prisional, por exemplo”, explicou Carlos Alencastro, diretor geral do Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

O Sisdepen foi criado para atender a Lei nº 12.714/2012 que dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança aplicadas aos custodiados do sistema penal brasileiro. Na visão de Alencastro, “é a melhor ferramenta de integração para os órgãos de administração penitenciária no Brasil, na medida que possibilita a criação de um banco de dados centralizado com as informações que deverão atender a todas as necessidades dos diferentes atores da execução penal”.

Eselho da realidade

Além do Sistema Penitenciário, o Sisdepen pretende atingir outras esferas que interagem diretamente com a execução penal dos custodiados como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Organização dos Advogados do Brasil (OAB) e os órgãos da Segurança Pública. As informações penitenciárias mostram a realidade prisional brasileira, fornecendo mecanismos de coleta de dados segura e individualizada dos estabelecimentos penitenciários e de tratamento do país. Essa ferramenta faz parte da política de gestão da informação do Depen que, a partir dos dados coletados, pode elaborar políticas públicas de saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, assistência social e acesso à justiça. (<http://depen.gov.br/DEPEN/noticias->



[1/noticias/sisdepen-informacoes-penitenciarias-consolidacao-base-de-dados-nacional](https://noticias.sisdepen.informacoes-penitenciarias-consolidacao-base-de-dados-nacional), consulta em 21/6/2019).

Diante dessa realidade caótica, a contribuição para o aperfeiçoamento ao acesso dos advogados aos dados informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp) e do Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça é meritória.

Apesar dos aspectos de redação serem de competência da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos por bem apresentarmos duas emendas para indicar a necessidade e sanar, desde já, pequenos equívocos que podem ser encontrados na redação original da proposição em análise. A primeira emenda diz respeito à falta de menção acerca do acréscimo da alínea “e”, constante do art. 2º do projeto. A segunda trata da correção da menção do art 289 do Código Penal, que na realidade se trata do art. 289-A.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.163, de 2019 e das Emendas do Relator Nós 1 e 2.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PAULO RAMOS
Relator



* C D 2 1 9 9 2 9 7 2 8 8 0 0 *



PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2019

Altera as Leis 8.906, de 4 de julho de 1994, (Estatuto da Advocacia), e Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar ao advogados o acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.163/2019:

"Art. 2º O art. 7º inciso III da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar acrescido das alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" com a seguinte redação:

....."

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PAULO RAMOS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219929728800>



* C D 2 1 9 9 2 9 7 2 8 8 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2019

Altera as Leis 8.906, de 4 de julho de 1994, (Estatuto da Advocacia), e Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar ao advogados o acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.163/2019:

“Art. 3º O art. 289-A do Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º e alíneas das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” com a seguinte redação:

Art. 289-A

.....”

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PAULO RAMOS

